

Informação governamental acesso e sigilo no Brasil

JOSÉ MARIA JARDIM

Há evidentes sinais de consenso nas teorias da democracia sobre o papel fundamental da transparência administrativa na gestão do Estado. Os debates em torno da transparência administrativa, no Brasil, tendem, porém, a restringir-se ao discurso político, em especial aquele produzido pelo próprio Estado. Tal ocorreu sobretudo após o fim do regime militar, nem sempre resultando em políticas públicas que permitam romper com a opacidade do Estado no Brasil. Refletir, portanto, sobre a transparência administrativa implica em reconhecermos a sua dimensão jurídica.

O regime jurídico da transparência das administrações públicas expressa-se no conjunto de dispositivos conhecidos como *direito à informação*.

O *direito à informação*, lembra Fonseca (1996), «encontra na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, sua primeira formulação mais precisa»:

A Declaração Francesa de 1789 já antecipara este direito, ao afirmar não apenas a liberdade de opinião – artigo 10 – mas também a livre comunicação das idéias e opiniões, que é considerada no artigo 11, um dos mais preciosos direitos do homem. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito à informação está contemplado no art. 19 nos seguintes termos: «Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão». (LAFER *apud* FONSECA, *ibid.*)

Para o Estado liberal, a informação carecia de relevância jurídica. A proteção constitucional destinava-se à conduta capaz de gerar informação. A liberdade era garantida com a simples proibição de censura prévia. O que se protegia, portanto, era a liberdade de expressão e de informação. E assim se fazia não por sua importân-

cia política, reconhecida sem dúvida pelo Estado liberal, mas sua importância civil, como meio de auto-expressão e desenvolvimento da personalidade individual, como um apoio através do qual se manifestam de forma pacífica os desacordos, como instrumento, enfim, de tolerância. Como assinala VILLAVARDE MENENDEZ (1995, p. 18, tradução nossa):

[...] protegia-se o sujeito ativo da comunicação pública, o emissor de opiniões e informação, e sua garantia se estendia ao público que escuta suas opiniões e idéias. Entendia-se que este público não precisava de uma proteção específica pois já se beneficiava – por reflexo – de sua posição de destinatário do que os demais diziam em liberdade.

Com a ampliação dos teores democráticos do Estado – especialmente em países centrais – este quadro teria sofrido alterações decorrentes da maneira de se conceber a relação entre Estado e sociedade civil e a função das liberdades individuais. Estado e sociedade civil interagem no âmbito do público, no qual as questões que podem interessar à coletividade são explicitadas e se discutem. As constituições desses Estados democráticos configuram essa interação e definem os termos desse âmbito público cujo princípio básico é a livre e igual participação de todos os indivíduos nele. Uma condição vital para a participação efetiva nesse âmbito é que essas questões – por afetarem ou poderem afetar a coletividade – sejam debatidas e *públicas*, isto é, possam ser conhecidas por qualquer um. A função do ordenamento jurídico nesta matéria é de garantir que ninguém impeça ao indivíduo de ter conhecimentos dos *assuntos públicos*.

A informação adquire a relevância jurídica de que carecia porque suas qualidades e as condições nas quais deve dar-se sua circulação e posse repercutem diretamente na forma e alcance da participação da sociedade na tomada de decisões sobre assuntos que a afetam. Em outras palavras, essa relevância jurídica da informação se deve a que o *regime jurídico da informação* converte-se em um aspecto essencial do exercício da soberania pela coletividade.

O direito à informação carrega em si uma flexibilidade que o situa não apenas como um *direito civil*, mas também como um *direito político*.

Pois a liberdade de opinião é formada tanto pela possibilidade de *expressar* uma opinião em público sem sofrer sanções por isso, quanto pela possibilidade de se *formar* uma opinião autônoma sobre qualquer assunto, o que pressupõe que se tenha acesso a todas informações relevantes a respeito daquele assunto. Assim, o conhecimento sobre o Estado e a esfera pública também é uma condição para que os indivíduos e os grupos posicionem-se em igualdade de condições na dis-

puta pelos recursos escassos, desde meios políticos para influenciar na constituição do governo, até o acesso aos serviços sociais e parcelas da riqueza nacional. Nesta medida, o direito à informação é um direito «político» por excelência. (CEPICK; OLIVEIRA, 1996, p. 5)

Dado que o direito à informação pressupõe a existência de serviços públicos responsáveis pelo atendimento ao cidadão, trata-se também de um *direito social*. E, por trazer em si, elementos dos direitos civis, políticos e sociais, trata-se também de um *direito difuso*, uma dimensão historicamente nova da cidadania .

[...] esta mesma amplitude que torna o acesso à informação algo tão relevante faz com que, muitas vezes, seu exercício como um direito seja negligenciado. Não fosse a centralidade genérica da informação na vida cotidiana e na esfera pública contemporânea, um direito à informação poderia ser considerado uma parte do «sistema secundário de cidadania», para usar a expressão de Mashall. Todavia, parece que estamos diante de um daqueles desenvolvimentos centrais da cidadania, capazes de operar transformações mais ou menos simultâneas nas esferas da liberdade (civil), da participação (política) e da necessidade (social) (*ibid.*, p. 7).

Villaverde Menendez analisa o que chama *as distintas manifestações do direito a ser informado*. *Liberdade de informação, direito de informação, direito à informação* são diversas maneiras com as quais se trata de encerrar num só termo o conjunto de atividades cujo objeto é a informação e sua circulação. Os textos internacionais conservam o termo *liberdade de expressão* como conceito global e genérico e são muitos os autores que sustentam uma relação entre a liberdade de expressão e a *liberdade de informação*.

Admitem-se como faculdades que compõem a liberdade de informação o direito a buscá-la, recebê-la e transmiti-la, agrupando-se em dois complexos normativos: *direito a informar* e *direito a ser informado*.

O *direito a receber informação* e o *direito a informar-se* seriam distintos:

O *direito a informar-se* consiste, em essência, no direito de buscar e obter aquela informação que não deve negar-se pelo Estado ou, segundo o caso, por particulares. Este direito converte-se na pretensão jurídica de que seja facilitada a informação, o que põe em conexão direta o *sujeito da pretensão* com a *fonte* ou o meio que presumivelmente contém a informação desejada. O *direito a receber informação* consiste na livre recepção da informação que se divulga por meios de difusão, incluída também aquela informação que deve ser transmitida pelas fontes de informação, independente dessa difusão ser realizada através dos veículos institucionalizados, quando assim imponha o ordenamento jurídico. Aqui já não se trata de tornar acessível uma informação, assegurando sua disponibilidade, impondo um dever a um terceiro, mas sim que, uma vez divulgada, sua recepção não seja impedida ou obstaculizada por ingerências ou omissões de poderes públicos ou de particulares (*ibid.*, p. 48, tradução nossa).

Seclaender (*apud* FONSECA, 1996) volta-se para o *direito de ser informado*, conceito que teria sido inserido no universo jurídico a partir da Encíclica *Pacem in Terris*, de 1963, sob o pontificado de João XXIII. A distinção e relação entre o *direito à informação*, conforme indicado na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, e o *direito de ser informado*, estariam sugeridas no parágrafo 5.º da Encíclica: «Todo ser humano tem direito à liberdade na pesquisa da verdade[...] tem direito também à informação verídica sobre os acontecimentos públicos». (*apud* FONSECA, *ibid.*).

Freqüentemente este tema tende a ser associado à *liberdade de imprensa*.

FONSECA (*ibid.*) explicita este aspecto:

Assim, os profissionais da mídia são, no mais das vezes, vistos como os principais agentes do exercício do direito à informação. Em contrapartida, são os veículos de comunicação de massa identificados como os agentes privilegiados do que se poderia chamar «a face não iluminada da publicidade» e que se refere ao fato de que «o que é revelado, a publicidade, nem sempre é crítica, mas, ao contrário, pode ser utilizada com vistas à manipulação». (ALMINO, 1986, p. 41)

O princípio do *direito à informação governamental* acha-se legalmente expresso em países como a Finlândia (1951), Estados Unidos (1966), Dinamarca e Noruega (1970), França, Holanda e Espanha (1978), Austrália, Nova Zelândia e Canadá (1982), Colômbia (1985), Hungria (1993). Um dos países precursores neste tipo de legislação foi a Suécia, ao estabelecer uma Lei de Liberdade de Imprensa em 1766 na qual previa-se o direito de acesso a documentos governamentais.

Do ponto de vista do *direito à informação*, os aparelhos de Estado devem, portanto, comunicar suas atividades e o impacto que estas produzem na sociedade civil, à qual, por sua vez, deve ter assegurado o livre acesso a tais informações. O direito à informação transforma, ao menos teoricamente, o território administrativo em território partilhado, em espaço de comunicação.

O direito à informação governamental não se trata de um *direito à decisão*.

Trata-se de um direito a poder ter acesso à informação que é fonte daquela decisão e, talvez, de maneira prévia, à irrupção desta. Como tal, a informação torna-se um direito que os administrados podem opor à administração. Deixa-se desde então o terreno escorregadio da «boa vontade administrativa» para entrar-se no das garantias jurídicas, criando um clima de conflito latente: a informação será conquistada sobre a administração, algumas vezes retirada dela contra a sua vontade. Por outro lado, tal como no caso

francês (CHEVALIER, 1988), o direito à informação é visto pelos dois lados como uma arma contra a administração.

As possibilidades de uso da legislação – sublinha CHEVALIER (*ibid.*) são *socialmente seletivas* ou seja, as demandas emanam de um círculo limitado de cidadãos familiarizados com a administração e seus procedimentos. A liberdade de acesso beneficia inicialmente aos «iniciados» ou seja, os que são capazes, por sua posição social, sua formação, sua profissão, de superar a complexidade dos procedimentos jurídico-administrativos.

A referência ao «público» nos dispositivos legais e políticas de direito à informação tende a conferir-lhe um alto grau de generalidade, calcada no princípio de *igualdade* entre os usuários. Parece uma tendência considerar o público como uma massa indistinta ou composta por um conjunto de cidadãos iguais. Existem categorias de cidadãos privilegiados, do ponto de vista do seu acesso à administração, seja em razão da sua inserção de classe social, seja porque são representados por grupos profissionais fortemente organizados. Seus membros dispõem de meios informais de acesso à informação. Na outra ponta da cadeia, encontram-se pessoas com pouca familiaridade em relação à administração.

Estes sofrem, mais fortemente que outros cidadãos, o peso da complexidade administrativa e ignoram seus direitos, inclusive o direito à informação (RANGEON, 1988).

O termo *acesso* relaciona-se, portanto, a um direito, mas também a dispositivos que o viabilizem ou seja, um conjunto de procedimentos e condições materiais que permitem o exercício efetivo desse direito. As experiências históricas das últimas três décadas deixam claro que *não se viabiliza o direito à informação governamental sem políticas públicas de informação*. Até porque, observa LOCHAK (1988, p. 88, tradução nossa):

As regras não são suficientes, por si mesmas, para garantir o respeito às liberdades: o conjunto do sistema assenta-se sobre o «postulado democrático» ou seja, sobre o postulado de uma aplicação fiel dos textos pela administração. É preciso ter consciência que não existe nem existirá jamais nenhum meio de conquistar a certeza que nos dossiês da administração figuram apenas as informações que podem ali figurar, nenhum modo de verificar que as retificações ou supressões solicitadas foram devidamente operadas.

Uma das críticas presentes na literatura (RANGEON, CHEVALIER) é que a aplicabilidade do direito à informação teria servido, sobretudo, a definir os documentos secretos e a legitimar a recusa à comunicação. Assim, a transparência garantida pelo direito à informação seria uma ilusão de uma democratização do acesso à admi-

nistração. *A informação teria uma característica acumulativa, beneficiando, antes de tudo, aqueles que já a possuem.*

Reconhece-se, porém, que se «a revolução jurídica e administrativa» não se produziu na escala pretendida há vinte anos, a transparência administrativa e o direito à informação contribuíram para a definição de novas possibilidades de controle do Estado pela sociedade civil e de proteção à vida privada dos cidadãos.

Acesso e sigilo no Brasil

A Constituição de 1988 oferece dispositivos fundamentais à instalação de um novo patamar jurídico para o acesso à informação governamental. Assim, seu artigo 5.º prevê:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Os direitos do cidadão têm como contrapartida os deveres da administração pública no sentido de viabilizar o acesso à informação, tal como previsto no artigo 216, parágrafo 2.º: «cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem».

A Lei 8159 de 8 de janeiro de 1991 irá ressaltar tais princípios constitucionais, especialmente no seu capítulo V, relativo ao acesso e sigilo de documentos públicos.

Reafirma-se então o princípio do acesso, prevendo-se categorias de sigilo cuja regulamentação só será efetivada em 1997, como analisaremos posteriormente.

Após a Constituição de 1988 e a Lei 8159, a primeira iniciativa no sentido de uma legislação tendo a transparência como objeto foi encaminhada pelo Legislativo em 25 de março de 1992. O Projeto de Lei n.º 26, do Senador José Eduardo Vieira, propunha estabelecer «normas sobre a transparência da administração pública federal, direta e indireta».

O Senador apresenta o Projeto mencionado referindo-se à «existência de muita corrupção no Brasil, principalmente na administração pública». Considera que a primeira providência para acabar com a corrupção «deve ser tornar todos os mecanismos que a produzem absolutamente transparentes para a sociedade». Assim, propõe-se «uma abertura total dos contratos que prevêm despesas públicas ao acompanhamento geral».

O projeto restringe a transparência às informações sobre contrato de obras ou serviços públicos. Durante a duração da obra, o cidadão poderá examinar os documentos a ela referidos num espaço destacado pelo órgão contratante, a «sala da transparência».

O projeto foi arquivado em 1995, tendo a Comissão de Constituição e Justiça concluído pela sua inconstitucionalidade e injuridicidade.

Em janeiro de 1997, é aprovado o Decreto 2134 da Presidência da República, que regula a «classificação, reprodução e o acesso aos documentos públicos de natureza sigilosa, em qualquer suporte, que digam respeito à segurança da sociedade e do Estado à intimidade dos indivíduos». Trata-se, portanto, de uma referência fundamental à definição de políticas de informação e transparência do aparelho do Estado.

Os principais aspectos conceituais deste Decreto são os seguintes:

- acesso: possibilidade de consulta aos documentos de arquivo;
- classificação: atribuição de grau de sigilo a documentos;
- credencial de segurança: certificado concedido por autoridade competente, que habilita uma pessoa a ter acesso a documento sigiloso;
- custódia: responsabilidade pela guarda de documentos;
- desclassificação: atividade pela qual a autoridade responsável pela classificação dos documentos sigilosos os torna ostensivos e acessíveis à consulta pública;
- documento ostensivo: documento cujo acesso é irrestrito;
- documento sigiloso: documento que contém assunto classificado como sigiloso, e que, portanto requer medidas especiais de acesso.

O quadro a seguir apresenta as diversas categorias e prazos de sigilo dos documentos públicos.

Quadro 1 – **Categorias e características de documentos sigilosos**

Categorias¹	Conceito	Características
Ultra-Secretos	Documentos que requeiram excepcionais medidas de segurança e cujo teor só deva ser do conhecimento de agentes públicos ligados ao seu estudo e manuseio.	Documentos referentes à soberania e integridade territorial nacionais, planos de guerra e relações internacionais do país, cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado.
Secretos	Documentos que requeiram rigorosas medidas de segurança e cujo teor ou característica possam ser do conhecimento de agentes públicos que, embora sem ligação íntima com seu estudo ou manuseio, sejam autorizados a deles tomarem conhecimento em razão de sua responsabilidade funcional.	Documentos referentes a planos ou detalhes de operações militares, a informações que indiquem instalações estratégicas e aos assuntos diplomáticos que requeiram rigorosas medidas de segurança cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado.
Confidenciais	Documentos cujo conhecimento e divulgação possam ser prejudiciais ao interesse do país.	Aqueles em que o sigilo deva ser mantido por interesse do governo e das partes e cuja divulgação prévia possa vir a frustrar seus objetivos ou ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado.
Reservados	Documentos que não devam, imediatamente, ser do conhecimento do público em geral.	Aqueles cuja divulgação, quando ainda em trâmite, comprometa as operações ou objetivos neles previstos.

A estas categorias correspondem segmentos da administração pública dotados de poderes classificatórios e prazos de sigilo.

Quadro 2 – **Agentes classificadores e prazos de sigilo**

Categorias de sigilo	Agentes classificadores	Prazos² de classificação³
Ultra-Secreto	Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário	até 30 anos
Secreto	As autoridades acima, governadores e ministros (ou por quem haja recebido delegação)	até 20 anos
Confidencial	As autoridades acima e titulares dos órgãos da Administração Federal, Estados, Municípios (ou que haja recebido delegação para tal)	até 10 anos
Reservado	As autoridades acima e os agentes públicos encarregados da execução de projetos, programas e planos	até 5 anos

Em relação aos documentos públicos cuja divulgação comprometa a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são de acesso restrito por um prazo de cem anos, a partir da data da sua produção. A exceção é prevista em função de interesses de pesquisa.

Reiterando o preceito constitucional, o Decreto prevê que «todos têm direito de acessar, mediante requerimento protocolado na instituição pública custodiadora, documentos e informações a seu respeito, existentes em arquivos ou bancos de dados públicos».

O principal dispositivo para a operacionalização do Decreto são as Comissões Permanentes de Acesso a serem constituídas «nos órgãos públicos e instituições de caráter público custodiadores de documentos sigilosos» (art. 6)⁴. Prevê-se, entre outras atribuições, que esta Comissão desenvolva ações tais como:

- analisar, periodicamente, os documentos sigilosos sob custódia, submetendo-os à autoridade responsável pela classificação, a qual, no prazo regulamentar, efetuará, se for o caso, sua desclassificação;
- liberar os documentos cuja divulgação comprometa a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas após cem anos de acesso restrito;
- autorizar o acesso a documentos públicos de natureza sigilosa a pessoas devidamente credenciadas, mediante apresentação, por escrito, dos objetivos da pesquisa.

Este Decreto significa, sem dúvidas, um avanço – após doze anos do fim da ditadura militar – no sentido de ordenar, sob princípios

¹ A legislação dos Estados Unidos, relativa ao Governo Federal, prevê três níveis de classificação: confidencial, secreta e ultra-secreta.

² A legislação relativa ao Governo Federal dos Estados Unidos define uma restrição máxima de dez anos para a maioria dos documentos classificados. Além disso, define a desclassificação automática, até o ano 2000, dos documentos classificados com mais de 25 anos bem como a desclassificação sistemática para os documentos de menos de 25 anos.

³ Os prazos poderão ser alterados, conforme disposto nos artigos 22 e 23. O art. 22 prevê que «poderá a autoridade responsável pela classificação dos documentos, ou a autoridade mais elevada, findo o motivo de sua classificação ou alteração de sua natureza, e considerando o interesse para a pesquisa e para a administração, alterá-la ou cancelá-la, tornando-os ostensivos». Já o art. 23 estabelece que poderá «a autoridade responsável pela classificação dos documentos, considerando o interesse de segurança da sociedade e do Estado, renová-la por uma única vez, por igual período».

⁴ Prevê-se a instalação das Comissões Permanentes de Acesso após 60 dias da publicação do Decreto. Até dezembro de 1997, não havia informações sobre a instalação dessas Comissões.

democráticos, o direito à informação governamental. Algumas observações merecem, porém, ser explicitadas a respeito.

Na lógica do Decreto, o sigilo parece ser norteado basicamente *intra-Estado* ou seja, estabelece mecanismos de controle do acesso no âmbito, sobretudo, do próprio Estado. Mais que normatizar as possibilidades de acesso à informação por parte da sociedade civil, o Decreto ordena a gestão do sigilo no próprio aparelho de Estado.

O Decreto não explicita como o classificador autorizado atribui uma dada classificação do ponto de vista conceitual e administrativo. Não há mecanismos que inibam possíveis excessos do classificador até porque não se encontra previsto que se justifique, em alguma instância, a classificação que se está atribuindo. Como tal, não fica evidente onde e como os critérios de classificação serão explicitados. Em que tipo de registro constarão as razões da classificação por parte do classificador? Se tal justificativa não se dá, como, em algum momento, a sociedade civil pode controlar os termos desta classificação? O mesmo processo ocorre quando da desclassificação ou reclassificação dos documentos por mais um determinado prazo.

Ao prever a autorização do acesso a documentos sigilosos, considerando-se os objetivos da pesquisa do solicitante, o Decreto não explicita a que atividade de pesquisa está se referindo. Por princípio, tanto pode se tratar de uma «pesquisa científica» realizada por um historiador, como uma demanda de informações por parte de uma associação de familiares de desaparecidos políticos durante a ditadura militar. Numa leitura estrita, a critério do agente público, pode-se compreender como legal a solicitação do historiador, mas não a da associação de familiares ou vice-versa.

A viabilização deste Decreto, com todas as implicações que acarreta em termos de transparência e opacidade do Estado, implica necessariamente numa política informacional que assegure a gestão da informação. A situação arquivística da administração pública e – em última instância – a configuração do Estado brasileiro e sua relação com a sociedade civil caminham em direção absolutamente oposta às pretensões deste Decreto. A emergência de experiências recentes em administrações municipais talvez forneçam, no entanto, novos elementos para a ampliação da transparência administrativa no Estado brasileiro, reduzindo as consequências políticas, administrativas e éticas de sua imensa opacidade.

BIBLIOGRAFIA

ALMINO, João

O Segredo e a Informação: ética e política no espaço público. São Paulo: Brasiliense, 1986.

BOBBIO, Norberto

Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

BRASIL

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL

Decreto N.º 2134, de 24 de janeiro de 1997. Regulamenta o art. 23 da Lei n.º 8159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 27 de janeiro de 1997. Seção 1.

BRASIL

Lei N.º 8159, de 09 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, v. 29, n. 6, p. 455, jan. 1991, Seção 1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diário da Assembléia Nacional Constituinte. Brasília: Câmara dos Deputados, 1990.

CAMPOS, Anna M.

Accountability: quando devemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, fev./abr. 1990.

CARLBERG, Ingrid

L'opaque transparence de l'Union Européene.

<http://www.monde-diplomatique.fr/md/1997/06/CARLBERG/8834.html> (29/11/97).

CEPIK, Marco A.; OLIVEIRA, Elke R. de

Informação e Cidadania: democracia e eficiência para a administração pública. Belo Horizonte: Prefeitura Municipal, 1996.

CHEVALIER, Jacques

Le mithe de la transparence administrative. In: CENTRE UNIVERSITAIRE DE RECHERCHES ADMINISTRATIVES ET POLITIQUES DE PICARDIE. *Information et Transparence Administrative*. Paris: PUF, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS

A política nacional de arquivos: a ação do Conselho Nacional de Arquivos. Rio de Janeiro: CONARQ, 1997.

COSTA, Célia Maria Leite; FRAIZ, Priscila Moraes Varela

Acesso à informação nos arquivos brasileiros. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 75-92, 1990.

DEBBASCH, Patrick

La transparence administrative en Europe. Paris: CNRS, 1990.

DOMINGUEZ LUIS, José Antônio

El derecho de información administrativa: información documentada y transparencia administrativa. *Civitas: Revista Española de Derecho Administrativo*. Madrid, n. 88, out.-dez. 1995

DRAI, Raphael

L'Etat-soft et la communication administrative. In: CENTRE UNIVERSITAIRE DE RECHERCHES ADMINISTRATIVES ET POLITIQUES DE PICARDIE. *Information et Transparence Administrative*. Paris: PUF, 1988.

DUCHEIN, Michel

Los obstáculos que se oponen al acceso, a la utilización y a la transferencia de la información conservada en los archivos: un estudio del RAMP. Paris: Unesco, 1983.

FONSECA, Maria Odila

Direito à informação: acesso aos arquivos públicos municipais. Rio de Janeiro, 1996. Dissertação de Mestrado em Ciência da Informação. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia/Universidade Federal do Rio de Janeiro.

JARDIM, José Maria

A face oculta do Leviatã: gestão da informação e transparência administrativa. *Revista do Serviço Público.* Brasília, v. 119, n. 1, jan./abr. 1995.

Sistemas e Políticas Públicas de Arquivos no Brasil. Niterói: EDUFF, 1995.

JEGOUZO, Yves

El derecho a la transparencia administrativa: el acceso de los administrados a los documentos administrativos. *Documentación Administrativa* Madrid, n. 239, jul. set. 1994.

LOCHAK, Danièle

Secret, sécurité et liberté. In: CENTRE UNIVERSITAIRE DE RECHERCHES ADMINISTRATIVES ET POLITIQUES DE PICARDIE. *Information et Transparence Administrative.* Paris: PUF, 1988

POIRMEUR, Yves

Transparence et secret administratif dans le débat politique. In: CENTRE UNIVERSITAIRE DE RECHERCHES ADMINISTRATIVES ET POLITIQUES DE PICARDIE. *Information et Transparence Administrative.* Paris: PUF, 1988

QUÉBEC

Annual Report of the Québec Ombudsman. Sainte-Foy, 1995.

RANGEON, François

L'Accès à l'information administrative. In: CENTRE UNIVERSITAIRE DE RECHERCHES ADMINISTRATIVES ET POLITIQUES DE PICARDIE. *Information et Transparence Administrative.* Paris: PUF, 1988

ROBIN, Jacques

Le danger d'une société de l'information.

<http://www.monde-diplomatique.fr/md/1996/05/robin/2775.html> (12/11/97).

SPANOU, Calliope

Les associations face à l'information administrative: les cas de l'environnement. In: CENTRE UNIVERSITAIRE DE RECHERCHES ADMINISTRATIVES ET POLITIQUES DE PICARDIE. *Information et Transparence Administrative.* Paris: PUF, 1988

VILLAVARDE MENÉNDEZ, Ignacio

Estado democrático e información: el derecho a ser informado. Asturias: Junta General del Principado de Asturias, 1994.

ZÉMOR, Pierre

La communication publique. Paris: PUF, 1995.